

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar.*

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, objetiva alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para reservar, no mínimo, dez por cento dos assentos existentes nas três primeiras fileiras em locais de espetáculo e outros de natureza similar para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 3 de setembro de 2009 e distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo nesta última.

O PLS nº 387, de 2009, compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Tais acréscimos têm o objetivo de determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar e consignar, no texto da lei, as definições de deficiência auditiva e de deficiência visual. Atualmente, essas definições encontram-se estabelecidas no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a citada Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Já o art. 2º da proposição determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto afirma que, embora a legislaço vigente estabeleça a obrigatoriedade de que os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar disponham de lugares específicos para pessoas com deficiêcia auditiva e visual, muitas vezes tal determinaço não chega a ser cumprida. Isso ocorre porque a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, não estabelece que as vagas reservadas estejam situadas em locais próximos ao palco ou da fonte de comunicaço. Por isso, afirma o autor do projeto, é necessário aperfeiçoar a lei em vigor determinando que os assentos reservados estejam situados nas três primeiras filas.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar proposições que disponham sobre diversão e espetáculos públicos, categoria em que se enquadra o PLS nº 387, de 2009.

O processo de ampliaço da acessibilidade das pessoas com deficiêcia tem sido lento. Há avanços a registrar, mas os desafios que se apresentam são, ainda, grandes e muito complexos. Faz-se necessário disseminar, por toda a sociedade, a consciêcia de que o atendimento das necessidades das pessoas com deficiêcia é dever do Estado, no cumprimento de suas obrigaçoes constitucionais. Essa postura deve superar – e vem, de fato, superando, ainda que mais lentamente do que o necessário – a percepço do apoio à pessoa com deficiêcia como caridade.

Pouco a pouco vemos a sociedade se adaptando e, entre outras medidas, modificando suas vias e edificaçoes de uso público e coletivo para que as pessoas com deficiêcia possam vencer os obstáculos com menos dificuldade.

Um dos campos em que se situam as maiores resistências é o da cultura. Talvez porque persista, ainda, a interpretação de que o acesso a espetáculos e outras manifestações artísticas não é essencial e que esses bens culturais não estão entre as prioridades para as pessoas com deficiência. Temos, aí, uma percepção bastante limitada da acessibilidade e, por extensão, do próprio conceito de cidadania.

A proposição que ora examinamos identifica uma limitação na legislação vigente e propõe seu aperfeiçoamento. O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que os locais de espetáculos e outros de natureza similar deverão dispor de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual e seus acompanhantes. Entretanto, não determina percentuais nem dispõe sobre a localização, na platéia, das vagas reservadas a tais pessoas.

Ao estabelecer que dez por cento dos assentos existentes nas três primeiras fileiras serão destinados às pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual, o projeto em comento cria as condições para a efetivação do direito à inclusão social no âmbito da cultura.

Entretanto, conforme manifestações recebidas, entendemos melhor reduzir o percentual para cinco por cento, que, na maioria das casas de cultura e de espetáculo, onde cada fileira tem normalmente cinquenta lugares, significará a reserva de cinco a oito lugares, lembrando que o decreto regulamentador permite a negociação desses lugares caso não venham a ser requisitados pelas pessoas com deficiência.

Ademais, ao incluir na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, as definições de deficiência auditiva e de deficiência visual, obtidas do decreto nº 5.296, de 2004, que a regulamenta, a proposição contribui para que tal diploma legal tenha conteúdo mais orgânico e completo.

Nesse sentido, a proposição se apresenta oportuna e meritória.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 01 - CE

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Lei nº 10.098, de 2000, nos termos do art. 1º do PLS nº 387, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º Nos locais de que trata o *caput*, serão reservados, no mínimo, cinco por cento dos assentos existentes nas três primeiras fileiras para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.

.....”(
NR)

IV– DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, com a emenda nº 01-CE, relatado pelo Senador Eduardo Azeredo.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2010.

Senadora Fátima Cleide , Presidente

Senador Eduardo Azeredo, Relator